



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.720004/2014-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.534 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria PENSÃO JUDICIAL
Recorrente PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE CONTESTAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. GLOSA MANTIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO E EXIGÍVEL.

Conforme dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Em razão disso, a glosa de despesa não recorrida ou reconhecida pelo contribuinte deve ser mantida e o crédito tributário correspondente ser consolidado e exigido.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Na falta de comprovação da obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia por ordem emanada de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, é indedutível a despesa declarada sob esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira- Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 12/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Campo Grande-MS que julgou procedente em parte a Impugnação e manteve parte do crédito tributário lançado através da Notificação de Lançamento nº 2011/947699683943475 (fls. 25/32) decorrente do trabalho de malha-fina na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2011, ano-calendário 2010, do Recorrente, exigindo imposto suplementar no valor de R\$ 14.061,15, com multa de ofício no percentual de 75% (R\$ 10.545,86); e juros de mora (R\$ 3.256,56). O lançamento é decorrente das seguintes condutas:

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor tributável de R\$ 41.420,00 (fls. 27).

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 9.711,45 (fls. 28).

O Recorrente apresentou Impugnação tempestiva (fls. 02/03), esclarecendo que:

- i) quanto à despesa com pensão alimentícia judicial, reconhece que a Carta de Sentença judicial deixou de quantificar o valor da pensão alimentícia para sua ex-cônjuge e o filho do casal, Leandro Teixeira de Oliveira. Em razão disso, acordaram verbalmente o pagamento da pensão para ambos, o que tem sido feito regular e ininterruptamente. Juntou extrato emitido pelo plano de saúde, com a discriminação dos pagamentos mensais efetuados, correspondentes ao seu próprio seguro (fls. 04), bem como declarações particulares de recebimento de valores relativos à pensão alimentícia, assinados pela sua ex-cônjuge e o filho do casal (fls. 07/08);
- ii) quanto às despesas médicas, por desconhecimento da legislação, declarou como dedutível toda a despesa com pagamento de plano de saúde para todos os seus familiares (pai e três filhos), no valor de R\$ 9.013,03, mas reconhece que deveria ter apenas declarado o valor relativo a ele e a sua filha declarada como dependente, no valor total de R\$ 3.973,23.

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente, para: i) restabelecer parte da dedução de despesa médica (R\$ 1.394,08), que corresponde efetivamente aos valores dispendidos exclusivamente com o Recorrente e sua filha dependente (fls. 47), mantendo a

glosa residual das despesas médicas declaradas; e ii) manter integralmente a glosa relativa à pensão alimentícia, conforme assim ementado pela DRJ-Campo Grande-MS:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Exercício: 2011*

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Para ter o direito a dedução de pensão alimentícia, deve ser esta obrigação comprovada por intermédio de Decisão Judicial ou por Escritura Pública, e o efetivo pagamento por meio de provas documentais.

DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é aceita mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2014 (fls.55), o Recorrente interpôs tempestivamente, em 09/05/2014, Recurso Voluntário (fls. 71/72), deixando de contestar a decisão da DRJ quanto à manutenção de parte da glosa de despesas médicas, mas contestou a manutenção da glosa de pensão alimentícia, reafirmando a legitimidade da sua dedução, além de esclarecer que:

- i) a obrigatoriedade do pagamento da pensão decorre de determinação judicial proferida no processo nº 46.843/1979, que tramitou na 6ª Vara de Família do Rio de Janeiro-RJ, a qual encontra-se arquivada e, em razão disso, requer que este Conselho determine a devolução do processo para a realização de diligência que deverá lhe proporcionar o prazo de 60 dias para a apresentação da sentença homologatória de prestação de alimentos. Juntou cópia do pedido de desarquivamento do processo judicial (fls. 73);
- ii) em 2010, depositou mensalmente a quantia de R\$ 1.660,00 na conta bancária da sua ex-cônjuge, de nº 665.799-0, mantida na agência nº 0288-7 do Banco do Brasil. Juntou extratos bancários (fls. 76/88);
- iii) por determinação legal (CC, 1.707), ao seu filho é vedada a renúncia dos alimentos;
- iv) requer a conversão do julgamento em diligência para apresentar sentença homologada no processo nº 46.843/1979, que tramitou na 6ª Vara de Família do Rio de Janeiro-RJ. Ao final, requer a desconsideração da glosa de pensão alimentícia e o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Dedução de Despesa Médica

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

O Recorrente não contestou os fundamentos da decisão de primeira instância que manteve parte da glosa de despesas médicas e, por conseguinte, do crédito tributário correspondente.

Conforme dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente objeto de contestação, na forma adiante:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

O silêncio do Recorrente quando do seu recurso, a respeito da manutenção de parte da glosa de despesas médicas mantida e do seu crédito tributário consequente, leva ao reconhecimento e à consolidação administrativa de ambos.

Assim, o recurso voluntário interposto é parcial e, portanto, a glosa de despesas médicas deverá ser mantida, bem como ser exigido o crédito tributário correspondente à matéria não recorrida.

Dedução de Pensão Alimentícia

A legislação do imposto de renda, em especial a Lei nº 9.250/95, permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF. Porém, estabelece expressamente requisitos, limitações e formas determinadas para sua legitimidade, conforme adiante:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;”

No presente caso, o Recorrente juntou apenas a Carta de Sentença acostada às fls. 06, que comprova sua separação judicial consensual de sua ex-cônjuge. No entanto, não demonstra a fixação de alimentos em favor desta última e do filho do casal.

Por mais que se possa confirmar a transferência de valores entre a conta bancária do Recorrente e da sua ex-cônjuge no período fiscalizado, mediante análise dos extratos bancários juntados às fls. 77/88, não se pode afirmar que estes ocorreram por obrigação emanada do Poder Judiciário a título de pensão alimentícia, haja vista inexistir decisão judicial ou acordo homologado em juízo que determinasse que o Recorrente proveesse alimentos à sua ex-cônjuge e ao filho do casal.

Este fato é até mesmo confirmado e reconhecido pelo Recorrente em sua impugnação (fls. 02), ao afirmar que:

“Em relação à glosa referente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, informo que o valor registrado corresponde à realidade. A separação judicial do meu casamento com Carmem Lucia Teixeira da Silva foi consensual, decretada em 17 de setembro de 1979, averbada em 10 de outubro de 1979 (documentos anexos). Na Carta de Sentença, todavia, não existe o registro de valor a ser pago com pensão alimentícia para a ex-esposa e o filho do casal, Leandro Teixeira de Oliveira. Ficou acordado verbalmente o pagamento da pensão para ambos e isto tem sido feito regular e ininterruptamente. É sabido que em nosso país a falta de pagamento de pensão alimentícia é passível de detenção e, graças a Deus, eu nunca sofri tal punição, por cumprir religiosamente o que foi acordado. Foram anexadas duas declarações assinadas pelos beneficiários da pensão, comprovando a veracidade deste fato. (...) (grifos nossos)

Dessa forma, nego o pedido de conversão deste julgamento em diligência.

Assim, considerando o que foi exposto, voto por confirmar a decisão de primeira instância para manter a glosa da despesa com pensão alimentícia e o crédito tributário vinculado.

Dedução de Pensão Alimentícia paga ao Filho

Por mais que já se tenha demonstrado a ausência de requisito legal autorizador para a dedução de despesa com pensão alimentícia, qual seja a falta de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que tenha determinado a obrigatoriedade de pagamento de pensão por parte do Recorrente à sua ex-cônjuge e filho, cabe esclarecer que, caso houvesse determinação judicial, os valores destinados ao filho do casal não foram devidamente comprovados na medida em que ausentes documentos que comprovassem a real transferência financeira de valores entre ambos. Vejamos.

O Direito de Família estabelece duas modalidades de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos.

A primeira, decorrente do poder familiar, sujeita os pais ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos durante a minoridade (CC, Art. 1.566, IV).

A segunda, proveniente da relação de parentesco, refere-se aos parentes que não possuem condições de prover a sua própria subsistência (CC, Arts. 1.694, 1.695 e 1.701).

Já a legislação do imposto de renda, em especial a Lei nº 9.250/95, permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF e estabelece expressamente requisitos, limitações e formas expressas para sua legitimidade, conforme adiante:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive

a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Da interpretação conjunta das normas de Família e Tributária, tem-se que o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família da base de cálculo do IR está condicionado à comprovação dos seguintes requisitos: 1) existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o Alimentante a pagar pensão; 2) ocorrência do pagamento, suportado pelo Alimentante;

Nesse contexto, os valores declarados como pagos pelo Recorrente ao seu filho são considerados mera "liberalidade" do pagador, pois não atendem aos requisitos legais expressamente dispostos pela legislação tributária para a sua dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda, conforme explicado. Em razão disso, entendo indedutíveis os valores pagos ao filho maior de idade a título de pensão alimentícia.

Portanto, voto por confirmar a decisão de primeira instância neste ponto, para manter a glosa das despesas declaradas a título de pensão alimentícia pagas ao filho e, assim, manter o crédito tributário vinculado.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para confirmar a decisão de primeira instância e manter a glosa de pensão alimentícia em sua integralidade.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator